



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212717 - SP (2025/0080626-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : DAIANE DE ALMEIDA BOREM (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 318-A DO CPP. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, que visa à revogação da prisão preventiva, pela alegação de que estão ausentes os requisitos legais para sua decretação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a presença dos requisitos do art. 312 do CPP para decretação da prisão preventiva e (ii) a adequação da fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e a expressiva quantidade de drogas apreendidas.

4. A custódia cautelar foi decretada também para a aplicação de lei penal, tendo em vista a ausência de comprovação de residência fixa e trabalho lícito e a facilidade de que dispõe a recorrente, condenada por tráfico internacional de drogas, para realizar viagens internacionais, tendo realizado duas, recentemente, indicativas da reiteração da prática criminosa.

5. A existência de condições pessoais favoráveis é insuficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais.

6. "Não se verifica a existência de flagrante ilegalidade quanto ao indeferimento do pleito de prisão domiciliar, considerando que a agente é

mãe de adolescentes, que contam com 12 e 14 anos, razão pela qual não está inserida na hipótese prevista no art. 318-A do CPP" (AgRg no HC 730863 / RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022 , DJe 25/4/2022).

7. Apresentada fundamentação adequada e concreta para decretação da segregação cautelar, descaracteriza-se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212717 - SP (2025/0080626-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : DAIANE DE ALMEIDA BOREM (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 318-A DO CPP. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, que visa à revogação da prisão preventiva, pela alegação de que estão ausentes os requisitos legais para sua decretação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a presença dos requisitos do art. 312 do CPP para decretação da prisão preventiva e (ii) a adequação da fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e a expressiva quantidade de drogas apreendidas.

4. A custódia cautelar foi decretada também para a aplicação de lei penal, tendo em vista a ausência de comprovação de residência fixa e trabalho lícito e a facilidade de que dispõe a recorrente, condenada por tráfico internacional de drogas, para realizar viagens internacionais, tendo realizado duas, recentemente, indicativas da reiteração da prática criminosa.

5. A existência de condições pessoais favoráveis é insuficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais.

6. "Não se verifica a existência de flagrante ilegalidade quanto ao indeferimento do pleito de prisão domiciliar, considerando que a agente é mãe de adolescentes, que contam com 12 e 14 anos, razão pela qual não está inserida na hipótese prevista no art. 318-A do CPP" (AgRg no HC 730863 / RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022 , DJe 25/4/2022).

7. Apresentada fundamentação adequada e concreta para decretação da segregação cautelar, descaracteriza-se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, ante a superveniência de sentença condenatória, que constitui novo título judicial a sustentar a prisão preventiva da recorrente (e-STJ fls. 340-343).

A parte recorrente requer reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação da matéria pela egrégia Turma (e-STJ fls. 347-352).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, razão pela qual se deve dele conhecer.

Considerando que a sentença manteve a prisão preventiva da recorrente, e que consta nas informações prestadas pelo juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 294-329) que não houve a apresentação de novos fundamentos para manutenção da segregação cautelar, reconsidero a decisão anterior para analisar o mérito do recurso em *habeas corpus*.

Do voto condutor do acórdão recorrido, extraem-se as seguintes razões de decidir (e-STJ fls. 234-238):

[...] Extrai-se da impetração que a paciente foi presa em flagrante, aos 27.09.2024, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando estava prestes a embarcar no voo AF0439, com destino a Paris/França, trazendo sob suas vestes e introduzido em seu corpo, a substância denominada "cocaína", com massa líquida total de 1680 gramas, incidindo, em tese, nas condutas tipificadas nos artigos 33, , c. c. 40, inciso I, ambos da Lei n. caput 11.343/2006.

Na audiência de custódia, realizada no dia 28.09.2024, a prisão em flagrante foi homologada e, em seguida, convertida em preventiva, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos, do CPP.

A autoridade ora impetrada indeferiu o pedido de liberdade provisória, em decisão abaixo transcrita:

(...) Decido.

Como sabido, a prisão cautelar detém natureza excepcional e somente se justifica quando presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, nos termos do que dispõe o art. 310, II, do mesmo diploma legal.

No caso concreto, a denunciada foi presa em flagrante delito, prestes a embarcar no voo AF0439, da companhia aérea Air France, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, trazendo consigo 1.680g de massa bruta de substância que, submetida a teste preliminar de constatação, resultou positivo para cocaína (id. 340354879, págs 9/11).

Em que pese a defesa tenha juntado o comprovante de endereço em que residiria a flagrantada (id. 341171848) e as certidões negativas de antecedentes criminais (ids. 341171846 e 341171847), verifico que permanecem presentes os requisitos que ensejaram a custódia cautelar.

Em primeiro lugar, acerca do trabalho lícito, ainda não há comprovação nos autos de fonte de renda estável, senão algumas anotações de curta duração, espaçadas no tempo (CNIS de id. 341171844). A defesa limitou-se a consignar que a acusada exerceria a função de ajudante de serralheria, mas não há contrato de trabalho, comprovante de rendimento ou qualquer declaração de prestação de serviços que indique o exercício de atividade lícita duradoura.

Em segundo, consta da certidão de movimentos migratórios que a requerente realizou outras duas recentes viagens internacionais de curta duração (24/02/24 a 03/03/2024 e 05/05/2024 a 12/05/2024 - id. 340354879,

pág. 18) momento, é incompatível com o salário que supostamente receberia no exercício da declarada função de designer de sobancelhas (R\$ 1.600,00 por mês).

Em audiência de custódia, a ré afirmou que as viagens anteriores destinaram-se a visitar parentes em Paris, mas não se encontra nos autos comprovação dessa alegação. De qualquer modo, a realização de duas viagens, bastante dispendiosas, com curta duração e datas próximas, é indicativo, por ora, de ligação com organização voltada ao tráfico, recomendando-se a manutenção da prisão cautelar.

Ademais, o fato de possuir filho menor de 14 (quatorze) anos também não é apto a ensejar a revogação da prisão preventiva, tendo em vista que o art. 318 do CPP, em seu inciso V, permite a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido que "eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, HABEAS CORPUS N. 438.408-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória.

Intimem-se.

(...)

In casu, a custódia cautelar revelou-se necessária com base em dados concretos coletados, não se tratando de meras ilações acerca da gravidade abstrata dos fatos.

O fumus comissi delicti e o periculum libertatis restaram comprovados.

A prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria foram revelados pela própria situação de flagrância.

Apurou-se que a paciente já teria realizado viagens internacionais anteriores, em fevereiro e maio desse ano, todas de curta duração, incompatíveis com sua renda mensal, o que seria indicativo da prática reiterada de tráfico internacional de entorpecentes.

Imputa-se, ainda, à paciente a prática de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

O requisito da garantia da ordem pública, como critério a ser aferido para a decretação da custódia cautelar, é de ser visto não apenas como medida para evitar que o acusado continue a praticar delitos, mas também como uma resposta à sociedade, em face do crime em tese praticado.

Com efeito, há indícios de que se tenha praticado um delito transnacional de considerável reprovabilidade, sendo que a natureza e a quantidade da substância transportada, bem como as circunstâncias do fato, revelam dano concreto ao meio social.

Nessa perspectiva, a conversão da prisão em flagrante em preventiva faz-se necessária para garantia da ordem pública, haja vista que o delito que ensejou a prisão em flagrante é

dotado de altíssima carga de periculosidade social, mormente se comercializada a droga apreendida.

É sabido que o tráfico ilícito de drogas, não raro, está atrelado a uma gama de outros delitos, configurando a principal atividade e fonte de renda de perigosíssimas organizações criminosas. Isso sem contar a devastação provocada pelo vício cada vez mais disseminado, que, na maior parte dos casos, provoca a destruição de inúmeras famílias e das perspectivas de jovens que acabam por encontrar, via-de-regra, no crime o meio para sustentar sua dependência química, de modo que o tráfico resulta, indiretamente, num vetor para o fomento de uma série de outros delitos.

O Supremo Tribunal Federal, com efeito, já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014).

A PREVENTIVA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Por esse ângulo, a prisão fundamenta-se como forma de evitar o risco de fuga da acusada.

A paciente declarou ser domiciliada em Campinas/SP, Rua Dom Aluisio Lorscheider, nº 328, bairro Conjunto Habitação Vila Padre Anchieta, mas não trouxe nenhum documento comprovando que residiria nesse local.

No tocante à comprovação do exercício de atividade laborativa, correta a decisão do magistrado de origem: (...) não há comprovação nos autos de fonte de renda estável, senão algumas anotações de curta duração, espaçadas no tempo (CNIS de id. 341171844). A defesa limitou-se a consignar que a acusada exerceria a função de ajudante de serralheria, mas não há contrato de trabalho, comprovante de rendimento ou qualquer declaração de prestação de serviços que indique o exercício de atividade lícita duradoura.

Há, pois, risco concreto de fuga ou ocultação caso seja colocado em liberdade, justificando-se a manutenção da prisão preventiva também para assegurar futura aplicação da lei penal e a instrução processual.

Nesse contexto, constata-se ainda necessidade da manutenção da prisão preventiva ante o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade da acusada, eis que levando em conta a quantidade de entorpecente apreendido; o modus operandi empregado para a prática do delito e a facilidade de que dispõe para viajar, indicam indícios de vínculo da paciente com membros de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

Por derradeiro, em que pese a existência de a paciente ser genitora de um menor, com idade de 14 anos, que alega depender diretamente de seus cuidados, não representa, por si só, fundamento suficiente para a revogação da prisão preventiva, pois constitui, quando o caso, requisito para a concessão da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, OCULTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PRISÃO

EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E PRESERVAÇÃO DO MENOR EXPOSTO AO CRIME. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do CPP, inserido pela Lei 13.257/2016, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não a benesse, após a análise, no caso concreto, da sua adequação, devendo ser avaliada tanto a situação da criança, inclusive acerca da prescindibilidade dos cuidados maternos, como as condições que envolveram a prisão da mãe. Assim, ao Juiz restou facultada a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos casos em que a custodiada possuir filho com até doze (...) (STJ, RH Canos incompletos, desde que repute adequada e suficiente a benesse. 86.290/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, D Je 20/09/2017) (grifos nossos).

(...)

Nesse contexto, embora se reconheça que a prisão dos pais causa reflexos de efeitos negativos aos filhos, a situação exposta nos autos, não permite que seja concedida prisão domiciliar à paciente. Veja-se que a paciente, ciente das consequências de que seus atos delituosos podiam refletir diretamente sobre o próprio filho, não teria deixado de prosseguir na prática tida por ilícita, haja vista que foi presa em flagrante tentando embarcar para Paris /França, levando consigo substância denominada "cocaína", com massa líquida total de 1680 gramas.

Destaque-se que em seu interrogatório, em sede policial, a paciente declarou que sua genitora seria a responsável pelo seu filho. Novamente, no momento do preenchimento do Boletim de Vida Pgressa do Indiciado, informou que seu filho viveria sob os cuidados da avó materna, no caso, sua genitora, não restando demonstrada dessa forma a imprescindibilidade dos seus cuidados maternos.

Como se observa, a custódia cautelar revelou-se necessária com base em dados concretos coletados, não se tratando de meras ilações acerca da gravidade abstrata dos fatos.

In casu, a prisão cautelar mostra-se como a única medida capaz de assegurar a ordem pública, não sendo suficiente a adoção de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Destarte, permanecem válidos os fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva da paciente.

Cabe ressaltar, ainda, que eventuais condições favoráveis do paciente não garantem a revogação da prisão preventiva, ante a necessidade da segregação cautelar, como se observa no caso em tela (STJ, RHC 201702405146, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017, STJ, HC 201702374218, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2017).

Por derradeiro, a autoridade ora impetrada, em sede de informações, noticiou que o órgão ministerial ofereceu denúncia em desfavor da paciente como incurso no art. 33, “caput”, c. c. art. 40, inc. I, da Lei n. 11.343/2006.

Diante de tais considerações não se vislumbra, portanto, a existência de constrangimento ilegal passível de ser sanada pela concessão da ordem de Habeas Corpus." (destaques acrescidos)

Como se observa do trecho acima transcrito, a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto da conduta, demonstrada pelo *modus operandi*, envolvendo a prática de tráfico internacional de drogas via voo aéreo comercial e a expressiva quantidade de cocaína apreendida, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus impetrado em favor de acusado de tráfico de drogas, visando a revogação da prisão preventiva.

2. A decisão agravada manteve a prisão preventiva, fundamentando-se na garantia da ordem pública, dada a gravidade do delito e a quantidade de drogas apreendidas, além de indícios de autoria e materialidade.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em (i) a presença dos requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva e (ii) a adequação da fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar.

III. Razões de decidir 4. **A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade das condutas e a quantidade de drogas apreendidas.**

5. A decisão judicial está devidamente fundamentada, apontando elementos concretos do caso que justificam a necessidade da custódia cautelar.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais.

7. Não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não provido. (...) (AgRg no HC 985009 / SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 02/04/2025, DJEN 08/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA E DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DELITO PRATICADO NA RESIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, bem como afastou a prisão domiciliar.

2. A defesa alega constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação para a prisão preventiva, destacando bons antecedentes e a ínfima quantidade de droga apreendida, além da necessidade de concessão da prisão domiciliar.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da Agravante está devidamente fundamentada em dados concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório para garantia da ordem pública, bem como se existem motivos para o deferimento da prisão domiciliar.

III. Razões de decidir 4. **A prisão preventiva foi mantida com base em dados concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta, como a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.**

5. A jurisprudência desta Corte entende que a quantidade, variedade ou natureza das drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva em casos de tráfico ilícito de entorpecentes.

(...) 8. Agravo regimental desprovido. (...) (AgRg no HC 971215 / MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/03/2025, DJEN 08/04/2025)

Além disso, a prisão é necessária para a aplicação da lei penal, tendo em vista que a recorrente deixou de comprovar que possui residência fixa e trabalho lícito, bem como porque "realizou outras duas recentes viagens internacionais de curta duração (24/02/24 a 03/03/2024 e 05/05/2024 a 12/05/2024 - id. 340354879, pág. 18)", o que demonstra a "facilidade de que dispõe para viajar, indicam indícios de vínculo da paciente com membros de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas", ainda que não integre tal organização criminosa de modo permanente.

Tais viagens são também indicativas, conforme constou no acórdão recorrido, "da prática reiterada de tráfico internacional de entorpecentes" (e-STJ fl. 226).

Por fim, quanto à prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP, observa-se que o filho da recorrente não é mais criança, pois tem idade superior a 12 anos. Assim, apenas pela idade do filho, descaracteriza-se a imprescindibilidade dos cuidados da mãe. Ademais, segundo declarou a recorrente em duas oportunidades, o filho viveria sob os cuidados da avó materna, a corroborar a prescindibilidade dos seus cuidados maternos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO QUALIFICADA, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ROUBO E FURTO DE VEÍCULOS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SUPOSTA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESPOSA DE SUPOSTO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES GRAVES. AGRAVANTE FORAGIDA. FILHO COM

IDADE FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 318, DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) 6. Sobre a domiciliar, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no Habeas Corpus n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais.

7. In casu, como bem ponderado pela Corte a quo, a requerente não faz jus à prisão domiciliar, eis que sua prisão preventiva é necessária para a garantia das tutelas processuais almejadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, e, pelo fato de que as circunstâncias concretas do caso denotam uma situação extremamente excepcional: trata-se de paciente, que, em tese, integra organização criminosa e sequer teria sido encontrada para cumprimento da ordem de prisão (e-STJ fls. 57), situação excepcional passível de afastar o benefício da prisão domiciliar, segundo alguns precedentes do STJ.

Ainda que assim não fosse, atestou a defesa que o filho da paciente conta com 14 anos de idade, não sendo, portanto, uma das hipóteses previstas no art. 318, do Código de Processo Penal, a qual considera apenas mulheres com filhos menores de 12 anos de idade para uma possível concessão de prisão domiciliar. Destarte, não há se falar em substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

(...) 11. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 880538 / SP, Relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/04/2024, DJe 02/05/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos expostos na decisão agravada, não se constata nos autos constrangimento ilegal patente, apto a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF.

2. Não se verifica a existência de flagrante ilegalidade quanto ao indeferimento do pleito de prisão domiciliar, considerando que a agente é mãe de adolescentes, que contam com 12 e 14 anos, razão pela qual não está inserida na hipótese prevista no art. 318-A do CPP.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 730863 / RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022)

Por fim, "o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Assim, "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC 955834 / GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN 18/2 /2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0080626-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 212.717 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20240097083 50067313820244036119 50277979820244030000

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAIANE DE ALMEIDA BOREM (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAIANE DE ALMEIDA BOREM (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5261515547;115<344@

2025/0080626-9 - RHC 212717 Petição : 2025/0027418-6 (AgRg)